



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297543

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1120395-58.2024.8.26.0100**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): FABIANA MARINI

VOTO Nº 7483

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. O autor recorreu, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais, mas não apresentou documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira, resultando no indeferimento do pedido e na determinação de recolhimento do preparo recursal, o que não foi cumprido.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça, impede o conhecimento do recurso por deserção.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso é considerado deserto, pois o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição, conforme exigido pelo art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. 4. A inércia do apelante em atender ao comando judicial para recolhimento do preparo recursal configura a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça resulta em deserção. 2. A deserção impede o conhecimento do recurso por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007, caput; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 53, que homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Recorre o autor (fls. 67/72), pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais.

Com contrarrazões a fls. 76/85.

Determinada a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 91), o apelante permaneceu inerte (fls. 96).

A gratuidade, então, foi indeferida, sendo oportunizado ao recorrente o prazo de 15 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 98/101).

O apelante, contudo, não atendeu ao comando judicial (fls. 128).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é deserto.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 2.286, tópico 2).

Aqui, indeferida a benesse da gratuidade de trâmite, tornou-se exigível da parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, sendo-lhe conferido prazo para pagamento. Todavia, optou aquela pela inércia, em desatenção insanável ao disposto no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Imperioso, pois, o não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

No tom:

“Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Autora apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição – Determinação para recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC) – Desatendimento – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Deserção configurada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.*” (Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.08.2023)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator